



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.455, DE 2007

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências.

DESPACHO:

CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, CONFORME DETERMINA O ART. 34, II, DO RICD, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTE COMISSÕES:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Os artigos 19; 20; 21; 28; 29; 34; 38 e 41 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

.....
“Art. 19 – O ensino fundamental, médio, superior ou profissional será ministrado em todos os níveis, respeitando sempre que possível a vocação e limitação intelectual do preso ou do internado”. (NR).

“Art. 20 – As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados, sendo ainda permitido o ensino à distância nas suas variadas formas”. (NR).

“Art. 21 – Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca e salas de informática, com acesso restrito a internet, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos”. (NR).

“Art. 22 – O Ensino será obrigatoriamente em contra horário ao trabalho.

.....
“Art. 28 – O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva e deverá ser obrigatório.

.....
§ 3º – Deverá ser respeitado a vocação do preso ou interno.

“Art. 29 – A remuneração do presidiário terá como média o salário regional para a atividade profissional que esteja exercendo com base nas decisões coletivas dos sindicatos da categoria.

§ 1º – 50% da remuneração deverá compor um fundo de investimento múltiplo - Fundo de Ações, Caderneta de Poupança, título da dívida pública – que ficarão retidos e ao final do cumprimento da pena, liberado progressivamente nos três anos seguintes.

§ 2º – No caso do falecimento do preso ou interno, o resultado deste fundo será destinado a seus dependentes conforme prevê o código civil.

§ 3º – Não incidirá sobre o trabalho do preso ou interno as cotas patronais, fundo de garantia ou indenização.

“Art. 34 – O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, Oscip, empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional e ganhos financeiros do condenado. (NR).

“§ 2º – Os governos federal, estadual e municipal deverão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios, quando por si só não puder implementar essas oficinas”. (NR).

“Art. 35.....

“Parágrafo único – Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação, Oscip ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

“Art. 38.....

Art. 2º - Suprima-se o inciso VIII, constante do art. 38, e inclua-se o seguinte inciso, renumerado-se os demais:

.....

“X – frequentar obrigatoriamente cursos alfabetizadores ou profissionalizantes conforme o seu grau de instrução ou vocação profissional”.

“Art. 41 – Os incisos IX e X, constantes do art. 41, passam a vigorar com a seguinte redação”:

.....

IX – entrevista pessoal e reservada como o advogado em camaras que não permitam o contacto físico.

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos aos sábados, domingos e feriados.

Art. 3º - Suprima-se as alíneas a e c, constantes do Art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994.

Art. 4º – Suprima-se o parágrafo único, constante do Art. 31 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994.

Art. 5º - Suprima-se os parágrafos 1º; 2º e 3º, constante do Art. 32 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994, acrescentando o seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único – A avaliação será efetuada por equipe multidisciplinar, composta de assistente social, psicólogo e orientador vocacional.

Art. 6º – Inclua-se o inciso XVII no art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994.

“Art. 41.....

“XVII – celas individuais”.(NR).

.....

Art. 7º – Suprima-se o parágrafo único, constante do Art. 41

Art. 8º - Acrescente-se onde couber na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994, o seguinte artigo e seu parágrafo único:

Art. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

Parágrafo Único – A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de frequência de estudo, desde que o detento tenha sido proficiente no curso frequentado.

Art. 9º – O Governo tem até três anos para se adequar ao prescrito desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que o sistema prisional brasileiro não proporciona condições de recuperação do presidiário por não oferecer dignidade humana, capacitação para o trabalho, educação e reinserção social.

Organizações da sociedade civil lutam para que os dias estudados reduzam o tempo de execução da pena, como ocorre hoje com o trabalho - apenas 18% dos presos participam de atividades educacionais porque o estudo é dificultado dentro das penitenciárias.

Segundo o Ministério da Justiça, existem hoje 400 mil presidiários no Brasil – 103 mil a mais que as unidades poderiam suportar. Como cada um deles custa aos cofres públicos R\$ 1.500 por mês, a conta total sai, anualmente, por R\$ 7,2 bilhões. Mas apenas 30% dos detentos exercem alguma atividade laboral – medida considerada essencial por especialistas para que eles possam ser reintegrados à sociedade e evitar que utilizem o ócio para planejar novos crimes, dentre esses detentos, são homens (96%) e mulheres (4%), dos quais mais de 70% não concluíram o ensino fundamental e 10,5% são analfabetos. Embora a educação seja considerada uma ferramenta importante para contribuir na reintegração social dos presidiários, ainda existem muitas barreiras para que eles consigam estudar. Por conta das dificuldades impostas pelo sistema penitenciário, apenas 18% dos presos participam de atividades educacionais. Para mudar essa situação, diversas organizações da sociedade civil vêm se mobilizando para que o tempo de estudo possibilite diminuir a pena, da mesma forma que ocorre hoje com o trabalho.

De acordo com a Lei de Execução Penal, para cada três dias trabalhados é reduzido um dia do tempo de prisão determinado na condenação.

Este Projeto de Lei tem como objetivo, tornar o estudo obrigatório ao detento durante o tempo em que estiver cumprindo sua condenação, para que o mesmo ao final de sua pena, possa ter mais facilidade de se inserir no mercado de trabalho.

Embora a Lei de Execução Penal estabeleça que todo presídio deve oferecer oportunidade de estudo, os números revelam que o sistema prisional não proporciona reinserção educacional do preso. Dados do Ministério de Justiça divulgados pelo Ministério da Educação revelam que dos 400 mil prisioneiros do país, apenas 34 mil completaram o ensino fundamental e cerca de 18 mil são analfabetos.

No Brasil, o Ministério da Educação e o Ministério da Justiça, trabalham juntos desde 2005 para criar uma política pública de educação prisional, com diretrizes nacionais.

Na maioria dos estados, existe alguma educação nas prisões, mas de forma aleatória. Faltam vagas para os alunos interessados em estudar, nem sempre há todos os níveis. Há turmas de alfabetização e ensino fundamental, mas há alunos que gostariam de fazer os ensinos médio e superior também.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

Deputado **Dr. Ubiali**
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA

.....

Seção V
Da Assistência Educacional

.....

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Seção VI
Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

.....

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis), nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

**Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003 (DOU de 02/12/2003 - em vigor desde a publicação).*

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II

Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

** Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 10.713, de 13/08/2003.*

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....

FIM DO DOCUMENTO